



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.665 - PB (2016/0338288-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : RENALLY BEZERRA WANDERLEY E LIMA
RECORRIDO : RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA
RECORRIDO : THIAGO BEZERRA WANDERLEY E LIMA
ADVOGADOS : AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS - PB006811
ARTEMISIA BATISTA LEITE BEZERRA - PB018077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não está configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que a questão supostamente omitida fora enfrentada no acórdão recorrido, ao consignar, motivadamente, que a causa do sinistro foi a ausência de sinalização e de fiscalização sobre entulhos resultantes das obras naquele trecho.
2. O tema relativo ao nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o dano sofrido pela parte recorrida encontra-se precluso, uma vez que, nesta mesma relação jurídico-processual, ficou assentado o óbice da Súmula 7/STJ, quando do julgamento do REsp 1.541.299/PB, no qual se reconheceu a ocorrência de omissão, no que se refere ao cômputo do seguro obrigatório no valor da indenização (fls. 290-293).
3. Ausente manifesta exorbitância no valor da indenização por danos morais arbitrada (R\$ 50.000,00 para cada filho da vítima), não se pode conhecer do Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.665 - PB (2016/0338288-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : RENALLY BEZERRA WANDERLEY E LIMA
RECORRIDO : RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA
RECORRIDO : THIAGO BEZERRA WANDERLEY E LIMA
ADVOGADOS : AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS - PB006811
ARTEMISIA BATISTA LEITE BEZERRA - PB018077

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. ACIDENTE AUTOBOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA INDENIZAÇÃO. OMISSÃO.

1. O STJ deu parcial provimento ao recurso especial da DNIT, determinando novo julgamento dos embargos de declaração, para que este Tribunal se manifeste sobre possível desconto dos valores pagos a título de seguro obrigatório do valor da indenização judicialmente fixada.

2. Quanto ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), uma vez que a indenização paga pelo causador do dano tem a finalidade de recompor a situação anterior do lesado, sendo o prejuízo minimizado com a verba paga pelo seguro obrigatório, esta, desde que comprovadamente recebida pela parte autora, deve ser abatida do pagamento da indenização paga em virtude decisão judicial.

3. Resta pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido do valor fixado na indenização. Súmula 246 do STJ.

4. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado no que se refere às outras questões levantadas pela parte.

5. Embargos declaratórios do DNIT parcialmente providos, com atribuição de efeitos infringentes, para suprir a omissão e determinar que o valor do seguro obrigatório, desde que comprovadamente recebido pela parte autora, seja deduzido do valor fixado na indenização (fls. 325-326).

O recorrente afirma que houve violação dos arts. 186, 927, 944 e 948, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC; 267, VI, e 333, I, do CPC/1973; 169, 218 e 220 do CTB. Assevera a inexistência de nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o dano sofrido pela parte recorrida. Alega que o valor fixado a título de indenização afigura-se exorbitante.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.665 - PB (2016/0338288-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.2.2017.

O Tribunal *a quo* manteve sentença de parcial procedência que condenou o DNIT a pagar aos autores indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente em rodovia federal.

De início, rejeito a preliminar de violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que a questão supostamente omitida – culpa exclusiva do condutor do outro veículo – fora enfrentada no acórdão recorrido, ao consignar que a causa do sinistro foi unicamente a ausência de sinalização e de fiscalização sobre entulhos resultantes das obras naquele trecho. Confira-se:

6.A análise do acidente, diante dos elementos constantes nos autos, dentre os quais, o Boletim de Acidente de Trânsito, revela que a causa do acidente automobilístico e da conseqüente morte do condutor (genitora dos autores), foi o mau estado de conservação da rodovia. No referido BOAT consta que no trecho da pista em duplicação com obra inacabada, onde anteriormente havia um cruzamento com rotatória, hoje encontra-se mais 2 pistas novas na lateral direita e esquerda respectivamente e um amontoado de ferros e areia, o que seria um futuro viaduto, reduzindo a visibilidade de quem trafega no local.

(...)

8. Diante do conjunto probatório juntado aos autos, conclui-se que a causa do acidente foi, exclusivamente, a ausência de sinalização e de fiscalização sobre os entulhos decorrentes das obras na rodovia federal.

9. Saliente-se que cabe ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre margem à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros. A responsabilidade da Autarquia é ainda maior quando, por sua própria determinação, estão sendo realizadas obras que possam interferir na regular condução de veículos pelos administrados.

10. O nexo causal, por sua vez, está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o conseqüente dano.

11. Por outro lado, a responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, ou atenuada pela culpa parcial do lesado no evento danoso, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso em apreço. A tentativa de inversão do ônus probatório pelo DNIT não merece respaldo, já que caberia a quem arguiu a demonstração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos impeditivos ou modificativos do direito invocado pelos autores.

12. Vislumbro, portanto, a ocorrência de todos os pressupostos necessários para imputar ao DNIT a responsabilidade civil objetiva pela reparação dos danos causados aos Autores pela ação de seus agentes (sinalização precária e inadequada do trecho em que ocorreu o sinistro, além de um amontoado de ferros e areia destinados à obra de duplicação da via inacabada há mais de um ano).

O tema relativo ao nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o dano sofrido pela parte recorrida encontra-se precluso, uma vez que, nesta mesma relação jurídico-processual, ficou assentado o óbice da Súmula 7/STJ, quando do julgamento do REsp 1.541.299/PB, no qual reconheci anteriormente apenas a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo* (fls. 290-293).

Por fim, ausente manifesta exorbitância no valor da indenização por danos morais arbitrada (R\$ 50.000,00 para cada filho da vítima), não se pode conhecer do Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MORTE DECORRENTE DE ATROPELAMENTO POR AMBULÂNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Na hipótese, o Município de Belo Horizonte fora condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do atropelamento e morte da mãe dos autores, por ambulância de empresa privada, contratada pelo Município.

III. O Tribunal de origem, no que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor indenizatório, fixado pela sentença, de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), a ser rateado entre os autores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 112.947/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2016).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0338288-9

REsp 1.647.665 / PB

Números Origem: 08001322920134058201 8001322920134058201

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : RENALLY BEZERRA WANDERLEY E LIMA
RECORRIDO : RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA
RECORRIDO : THIAGO BEZERRA WANDERLEY E LIMA
ADVOGADOS : AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS - PB006811
ARTEMISIA BATISTA LEITE BEZERRA - PB018077

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.